



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento com a União decorrente de convênios;
- III - operações de crédito e parcelamento de dívida com a CEMIG;
- IV - operações de crédito e pagamento de parcelamento de dívida junto ao BDMG, incluindo-se o Programa Caminho da Escola e Novo SOMMA;
- V - operações financeiras junto ao BNDES;
- VI - parcelamento referente a redistribuição de créditos do ICMS para o Município de Itutinga.

Parágrafo único. Os parcelamentos relacionados no "caput" do artigo obedecerão as normas estabelecidas em contratos específicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00 e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

- I - criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
- II - manutenção do piso salarial dos profissionais do magistério e revisão anual;
- III - manutenção do Plano de Cargo e Salários do Magistério;
- IV - previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, obras, coleta de lixo, limpeza, serviços emergenciais, motoristas, professores, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;
- V - garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

VI - previsão para contratação por prazo determinado para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei que disponha sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e processo de seleção;

VII - pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;

VIII - manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e em Leis Municipais específicas;

IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido o disposto no art. 16 da LC 101/2000;

X - criação de cargo de provimento efetivo, comissionado e funções, em especial:

a) Secretaria Municipal de Saúde;

1. Ampliação das vagas de Médico PSF;
2. Ampliação das vagas de Enfermeiro;
3. Ampliação das vagas de Técnico de Enfermagem;
4. Técnico de Higiene Dentária;
5. Auxiliar de Consultório Dentário;
6. Ampliação das vagas de Técnico de Radiologia;
7. Psiquiatra;
8. Auxiliar de laboratório.

b) Secretaria Municipal de Educação:

1. Ampliar as vagas de Auxiliar de Serviços Gerais;
2. Ampliar as vagas de Professor;
3. Ampliar as vagas para o Cargo de Supervisor;
4. Criar cargos de monitor;
5. Ampliar as vagas de auxiliar administrativo.

c) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente, Esporte e Lazer

1. Criação de cargo de treinador de futebol, vôlei, basquete, natação.

d) Secretaria de Obras, Urbanismo e Postura

1. Ampliar vagas de gari;
2. Ampliar vagas de auxiliar de obras;
3. Ampliar vagas de oficiais do setor de obras, tais como: pedreiro, carpinteiro,



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

pintor;

XI - previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da área correspondente.

XII - manutenção e ampliação do programa de cesta básica para os servidores municipais.

§ 1º. As vantagens e adicionais previstos neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º. Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, devese ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de horas-extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas administrativas, de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art.36. No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reajuste salarial, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previamente na Lei do Orçamento para 2014.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, a administração municipal executará dentre outras e com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

VIII – projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem alterações na legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequando mandamentos institucionais e ajustando as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal e/ou decisões judiciais;

IX – concessão e/ou ampliação de benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme artigo 14 da L.R.F;

X – os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita;

XI – os atos de concessão de incentivo de natureza tributária ou financeira, constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, parágrafo 2º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

XII - ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial e poderá ser cancelado todo débito inscrito em Dívida Ativa, cujo montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 41. O município poderá firmar convênio, transferir recursos e conceder isenção de tributos para empresas OCIPS – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99).

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO
TELEFONE: (35) 3842-1100
PRAÇA N. SRA. DE NAZARÉ - CENTRO - CEP.: 36.370-000